

DECRETO N.º 1517/13, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

“Estabelece normas para parcelamento de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, conforme previsto no artigo 59 da Lei Complementar nº 001/95 – Código Tributário Municipal.”

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido o regulamento para o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária.

Art. 2º - O parcelamento não será superior a 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, obedecendo ao valor mínimo para cada parcela de 10 UFIR.

Art. 3º - O atraso no pagamento de cada parcela implicará em multa de 2% (dois por cento) acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - O contribuinte em atraso com o parcelamento, poderá requerer a expedição de novas guias, devidamente atualizadas, somente uma única vez.

Art. 5º - O contribuinte em atraso com mais de uma parcela poderá parcelar o saldo devedor, por uma única vez, com 5% (cinco por cento) de entrada sobre o montante do débito atualizado na data do reparcelamento.

Art. 6º - O parcelamento será requerido pelo proprietário ou pelo possuidor a qualquer título, através de apresentação de cédula de identidade, CPF, comprovante de endereço ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, bem como de documentos inerentes ao objeto do parcelamento.

Art. 7º - O parcelamento de que trata o presente artigo será homologado mediante a assinatura de confissão de dívida.

Art. 8º - O atraso de pagamento por mais de 05 (cinco) meses consecutivos do parcelamento ou do reparcelamento implicará nas inscrições do débito em dívida ativa.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O